

RESOLUÇÃO Nº 01, de 05 de fevereiro de 2001.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, conforme decisão tomada, à unanimidade de seus membros, na Sessão Ordinária realizada em Brasília, aos 05 dias de fevereiro do ano de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o Regimento Interno da Escola Penitenciária Nacional – ESPEN – criada pela Resolução de n. 4 de 19/7/99 deste Órgão.

Art. 2º. Recomendar sua divulgação em todo o território nacional.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ARIOSVALDO DE CAMPOS PIRES

Presidente do CNPCP

SUMÁRIO

Título I – Da Criação e Objetivos

Cap. I – Da Criação

Cap. II – Dos Objetivos Gerais
Cap. III – Dos Objetivos Específicos

Título II – Da Organização e Competência

Cap. I – Da Organização

Cap. II – Da Competência
Cap. III – Da Administração

Título III – Das Disposições Finais

Capítulo Único

REGIMENTO INTERNO DA ESCOLA PENITENCIÁRIA NACIONAL – ESPEN

TÍTULO I

Da Criação e Objetivos

Capítulo I – Da Criação

Art. 1º. A Escola Penitenciária Nacional – ESPEN é um órgão do CNPCP e foi criada através da Resolução de nº 4, de 19/7/99, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária,

Capítulo II – Dos Objetivos Gerais

Art. 2º. São objetivos gerais da ESPEN:

I – constituir o órgão federal de aplicação das políticas criminal e penitenciária elaboradas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, no campo da formação técnica e profissional, teórica e prática, em todos os níveis da ação penitenciária;

II – encarregar-se da formação contínua e permanente das atividades de treinamento de pessoal, em todos os níveis do sistema penitenciário, transmitindo e atualizando conhecimentos e práticas necessários ao desempenho das diversas funções nele abrangidas;

III – desenvolver atividades de reflexão, crítica e avaliação permanente do sistema, de modo a conduzir a sua eventual transformação e a nele introduzir as necessárias inovações;

IV – gerar e difundir conhecimentos que visem a subsidiar a formulação e aplicação das novas políticas no campo penitenciário;

V – incumbir-se, direta ou indiretamente, de atividades docentes, através de cursos, seminários e conferências, bem como de estudos e pesquisas no âmbito da ação penitenciária;

VI – promover atividades de extensão, diretamente ou mediante convênio com entidades e organismos especializados, públicos e privados, nacionais e internacionais, voltados para atividades criminológicas e jurídico-penais;

VII – elaborar documentação pertinente, sob a forma de manuais de procedimento, publicar estudos e pesquisas e divulgar trabalhos nacionais e estrangeiros de realce no campo penitenciário e criminológico;

VIII – organizar banco de dados para coletar e atualizar estatísticas criminais e prisionais, bem como todas as informações pertinentes ao sistema penitenciário.

Capítulo III - Dos Objetivos Específicos

Art. 3º. São objetivos específicos da ESPEN:

I – estabelecer padrões de seleção e desempenho para o pessoal penitenciário em todos os níveis do sistema;

II – transmitir, aperfeiçoar e atualizar os conhecimentos necessários ao desempenho das funções de execução penal;

III – estimular a aquisição de experiência profissional e a introdução de práticas inovadoras do penitenciarismo, através de estágios supervisionados e do intercâmbio de técnicos e docentes com entidades e organismos nacionais e estrangeiros;

IV – aplicar e promover, na formação de uma cultura penitenciária, a metodologia de grupo e de trabalho em equipe interdisciplinar, visando à sua aplicação e divulgação nos programas penitenciários.

TÍTULO II

Da Organização, Competência e Administração

Capítulo I – Da Organização

Art. 4º. A ESPEN, concebida como entidade para viabilizar as Diretrizes de Política Criminal e Penitenciária, com o propósito de qualificar o pessoal a

atuar na área específica, através de programas de formação e aperfeiçoamento, será gerida por Comissão designada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Capítulo II – Da Competência

Art. 5º. Compete à ESPEN:

I – realizar ações diretas de cunho formativo e de atualização, bem como de treinamento, tendo em vista oferecer às Unidades Federadas o processo de formação de competência técnica e acadêmica própria;

II – avaliar os recursos humanos da área, tendo em vista o fomento continuado da qualidade no desempenho das funções;

III – impulsionar a pesquisa, direta ou indiretamente, como instrumento básico do processo formativo e da constante atualização em termos do domínio científico e tecnológico;

IV – promover atividades descentralizadas sob a forma de programas, cursos, seminários, conferências e estágios, inclusive através de convênio e parcerias com entidades similares públicas ou privadas.

Capítulo III - Da Administração

Art. 6º. A ESPEN será administrada através de Comissão específica, composta por 5 (cinco) membros do CNPCP, os quais elegerão o seu Presidente.

Art. 7º. A administração da ESPEN tem as seguintes atribuições:

I – planejar e administrar os programas de formação e aperfeiçoamento do pessoal penitenciário;

II – aprovar as propostas de cursos específicos às Unidades Federadas, recomendando-os ao DEPEN para a liberação dos recursos necessários à viabilização dos mesmos;

III – incentivar a criação de Escolas Penitenciárias no âmbito de todas as Unidades da Federação, promovendo reuniões regionais;

IV – reunir, no mínimo uma vez por ano, os Diretores das Escolas Penitenciárias Estaduais, para a formulação de políticas e programas específicos.

Art. 8º. A Comissão referida no artigo imediatamente anterior reunir-se-á, mensalmente, em horário antecedente ou subsequente à Reunião Ordinária do CNPCP para deliberação sobre os assuntos propostos e contará com o auxílio administrativo da Secretaria do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Título III Das Disposições Finais

Capítulo Único

Art. 9º. Os casos omissos neste Regimento serão supridos por deliberações próprias da Comissão, ad-referendum do CNPCP.

Art. 10. Este Regimento entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 05 de fevereiro de 2001

Assunto: Proposta de Regimento Interno da Escola Penitenciária Nacional, criada nos termos da Resolução de n.º 4, de 19/7/99, do CNPCP

Proponente: Comissão designada pela Portaria nº 5, de 28/03/00.

Senhor Presidente,
Senhores Conselheiros.

Na seqüência do que a Comissão designada pela Portaria de n.º 5, de 28/03/00, expôs, e ante o fato de não ter havido resposta às providências sugeridas nos termos do Parecer cuja cópia se junta, propõe-se que a Escola

Penitenciária Nacional – ESPEN, formalmente criada pela Resolução de n.º 4, de 19/7/99, deste Órgão, venha a funcionar conforme Projeto de Regimento Interno, anexo. Para tanto, acaso aprovada a proposição, sugere-se seja expedida Resolução própria, nos termos da minuta que acompanha este pronunciamento.

Licínio Barbosa
Presidente da Comissão

César Barros Leal
Relator

Frederico Guilherme Guariglia
Membro

Maurício Kuehne
Membro

Ementa: Regimento Interno da Escola Penitenciária criada pela Resolução nº 4 de 19 de julho de 1999. Conversão em diligência.
Parecer preliminar.

[Parecer n.º 007/00 - MK](#)

Senhor Presidente,
Senhores Conselheiros.

A Portaria n.º 05, de 28/03/00, reorganizou comissão com o propósito de elaborar o Regimento Interno da Escola Penitenciária Nacional. Daí porque se procurou colher os elementos necessários para elaboração do respectivo documento.

Após pesquisa concernente à efetiva instituição ou criação da Escola Penitenciária, logrou-se obter as informações que seguem:

a) A Resolução de n. 001 de 08/02/1983, na elaboração do plano de atividades do CNPCP fez constar como objetivo específico a implantação de uma Escola Penitenciária, a par de dispor, também, quanto ao desenvolvimento de formação especializada para o pessoal do sistema penal, repetindo-se, tal disposição, na Resolução n.º 009, de 23/11/83.

b) Em 30/01/84 foi editada a Resolução n. 002 aprovando minuta de Decreto da instituição da Escola Penitenciária e criando núcleo de implantação. Todavia, foi através da

Resolução Ministerial n.º 251, de 31/05/84, que se instituiu o Núcleo Organizador da Escola em foco.

c) Posteriormente, foi criado o Centro de Formação e Treinamento de Pessoal Penitenciário, no antigo Departamento Penitenciário Federal, assim como núcleos regionais, funcionando um na Região Sul, com sede em Porto Alegre, apoiado na estrutura da Escola do Serviço Penitenciário do Rio Grande do Sul.

d) Informa Cândido Furtado Maia Neto que a Portaria Ministerial n.º 568, de 06/10/89, novamente instituiu a Escola Penitenciária Nacional, inclusive realizando Curso de Pós-Graduação lato sensu em Criminologia, para o pessoal do serviço penitenciário do Rio Grande do Sul. A Portaria em questão foi expressamente revogada pela Portaria nº 125, de 19/04/93, a que adiante se refere.

e) A Exposição de Motivos oferecida ao Anteprojeto de Lei, criando a Escola Penitenciária Nacional, informa que as tentativas anteriores não lograram êxito.

f) Comissão instituída pela Portaria n.º 125, de 19/04/93, elaborou proposta legislativa dispondo sobre a criação da Escola Penitenciária Nacional, o que foi objeto de publicação editada por este Conselho, em 1994. Através deste ato, revogou-se expressamente a Portaria n.º 568, referida.

2. Os trabalhos chegaram a termo com a apresentação de Projeto de Lei, conforme se vê nos documentos anexos. Contudo, não se tem notícia quanto à tramitação do referido Projeto (V. Rev. CNPCP, vol. I, n. 4, jul/dez 94, p. 155/167).

Vejam-se, a seguir, novos passos na direção de uma Escola Penitenciária Nacional.

a) Nas Diretrizes de 1994 (Res. n. 007 de 11/07/94), art. 23, constava a implantação da FEPEN, conforme proposta.

b) Posteriormente, a Resolução n. 4, de 19/07/99, novamente criou a Escola Penitenciária Nacional sob a égide do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Ministério da Justiça.

c) Finalmente, a Resolução n.º 005, de 19/07/99, em seu artigo 24, estabelece como diretriz de Política Penitenciária, “proceder à qualificação do pessoal penitenciário, através de programas de formação e aperfeiçoamento, institucionalizando a Escola Penitenciária Nacional e estimulando a criação de escolas análogas nos Estados”.

3. No âmbito das Unidades da Federação logrou-se obter informações, até o momento, quanto à existência de Escolas nos seguintes locais:

- a) Rio de Janeiro;
- b) Minas Gerais;
- c) Paraná;
- d) São Paulo;
- e) Rio Grande do Sul;
- f) Rio Grande do Norte;

4. Posta, assim, a matéria, em caráter preliminar, entende, a Comissão, deva, a Secretaria, gestionar quanto ao andamento do Projeto referido (alínea f, item 1).

5. Sob outro enfoque, entendeu-se, também, deva haver formal manifestação do Departamento Penitenciário Nacional quanto à implementação de política relacionada ao treinamento de pessoal penitenciário, precípua mente ante a notícia do Centro de Formação e Treinamento de Pessoal Penitenciário (vide alínea c), a fim de que não haja, no âmbito deste Ministério, dualidade de órgãos, a tratar do mesmo assunto.

Assim, entendemos devam, os elementos informativos juntos, formar um Processo, autuando-se-o como “Formação da Escola Penitenciária” e, com as providências apontadas, oportuna vista.

Brasília, 05 de fevereiro de 2001

Licínio Barbosa
Presidente da Comissão

César Barros Leal
Relator

Frederico Guilherme Guariglia
Membro

Maurício Kuehne
Membro

Publicada no DOU de 08.02.01, Seção 1.